



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 354 de 20 de dezembro de 2002

Dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência e testemunhas ameaçadas e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Proteção às Vítimas e Testemunhas (PROVITA - RR), vinculado à Secretaria de Segurança Pública, com a finalidade de garantir a proteção às vítimas e testemunhas coagidas ou expostas à grave ameaça, em razão de colaborarem com as investigações policiais, inquérito ou processo criminal, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Parágrafo único. O PROVITA – RR será integrado por um Conselho Deliberativo, com constituição, estrutura, atribuições e demais disposições que lhe forem pertinentes a serem definidas em decreto do Governador do Estado.

Art. 2º O Estado, através de seus Órgãos ou Instituições, prestará proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência e testemunhas ameaçadas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entender-se-á por vítima de violência ou testemunha ameaçada:

I – a pessoa que tenha sofrido lesões físicas ou mentais, forte ação psicológica, violação de seus direitos e garantias fundamentais, em consequência de ações ou omissões previstas como crime, capitulado na legislação penal;

II – o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente e dependentes que tenham convivência habitual e que, efetivamente, possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada no inciso anterior;

III – a testemunha sob coação ou grave ameaça por haver presenciado ou, indiretamente, tomado conhecimento de atos criminosos e detenha informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 4º A proteção, o auxílio e a assistência às vítimas e testemunhas ameaçadas, previstos no Art. 1º desta Lei, consistem em:

I – informar, orientar, assessorar e proteger as vítimas de violência e testemunhas ameaçadas, nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II – criar mecanismos que visem à adoção de medidas imediatas quanto ao ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao seu patrimônio;

III – acompanhar as diligências policiais ou judiciais, especialmente nas situações de crimes violentos, inclusive com escolta e segurança nos deslocamentos da residência para comparecimento ao trabalho ou para prestação de depoimentos;

IV – velar pela integridade e segurança das vítimas e testemunhas ameaçadas, incluindo sua residência, bem como o controle das telecomunicações;

V – garantir acesso à educação para os filhos menores que perderem o sustento familiar, por meio de concessão de bolsas de estudo;

VI – desenvolver programas pedagógicos relacionados com o trabalho de readaptação social e profissional das vítimas e testemunhas ameaçadas;

VII – realizar levantamentos estatísticos e manter banco de dados sobre o acompanhamento dos casos de vítimas de violência e testemunhas ameaçadas;

VIII – promover eventos e publicações, com periodicidade trimestral, visando esclarecer o público sobre o PROVITA;

IX – elaborar e fazer veicular nos diversos meios de comunicação de massa campanhas de prevenção à violência e de conscientização da população quanto a importância de contribuir para as investigações e apurações de atos criminosos.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Segurança Pública e os demais órgãos envolvidos nesse mister destacarão, dentro dos seus quadros efetivos, os agentes que prestarão os serviços de proteção às vítimas e testemunhas.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º As medidas constantes nos artigos anteriores não prejudicarão aquelas previstas nos dispostos da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima